



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00009/2019

Data de autuação
11/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

Ementa:

ALTERA O ART. 2º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 92/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º ____ / 2019

Altera o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 92/2017, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso I, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017 (D.O. de 21.08.2017), o parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único - A extinção dos cargos a que se refere o caput não afeta o direito à aposentadoria dos Conselheiros postos em disponibilidade e à pensão de seus dependentes.

Art. 2º A concessão de aposentadoria dos Conselheiros de Contas postos em disponibilidade obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 40, da Constituição Federal, observada a regra do art. 3º desta Emenda.

Art. 3º Fica criada aposentadoria voluntária especial para os Conselheiros de Contas postos em disponibilidade que estavam em efetivo exercício na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017 (D.O. de 21.08.2017), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Dada a extinção dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017 (D.O. de 21.08.2017), não são exigíveis os requisitos do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, para a concessão da aposentadoria voluntária especial prevista no *caput*.



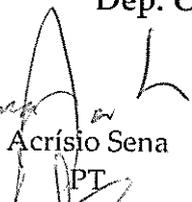
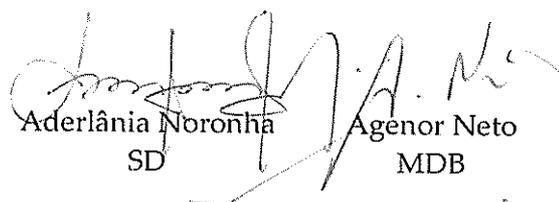
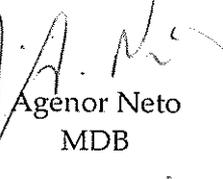
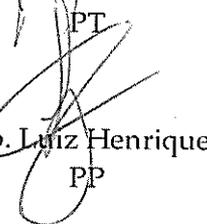
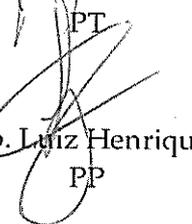
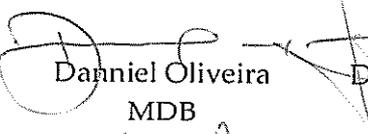
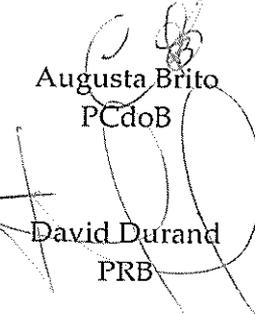
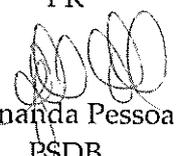
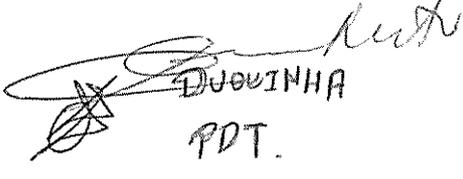
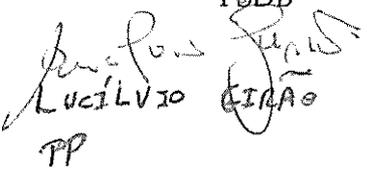
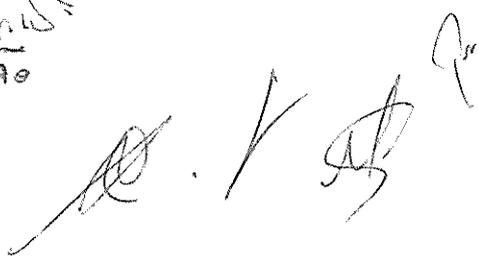
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º Deverá ser considerada, para a concessão e cálculo dos proventos da aposentadoria voluntária especial, a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017 (D.O. de 21.08.2017).

§ 3º A aposentadoria voluntária especial de que trata o *caput* poderá ser requerida no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da vigência da presente Emenda.

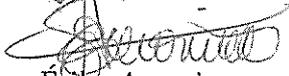
Art. 4º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de março de 2019.

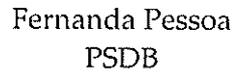
 Dep. Osmar Baquit			
 André Fernandes PSL	 Acrísio Sena PT	 Aderlânia Noronha SD	 Agenor Neto MDB
 Antônio Granja PDT	 Ap. Luiz Henrique PP	 Aúdic Mota PSB	 Augusta Brito PCdoB
 Bruno Gonçalves PR	 Bruno Pedrosa PP	 Danniell Oliveira MDB	 David Durand PRB
 Delegado Cavalcante PSL	 Dr. Carlos Felipe PCdoB	 Dra. Silvana PR	 Elmano Freitas PT
 Erika Amorim PSD	 Evandro Leitão PDT	 Fernanda Pessoa PSDB	 Jeová Mota PDT
 DUVINHA PDT.	 LUCILVIO CIRÃO PP		



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**


Erika Amorim
PSD


Evandro Leitão
PDT

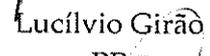

Fernanda Pessoa
PSDB


Jeová Mota
PDT

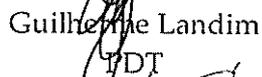
João Jaime
DEM

José Sarto
PDT

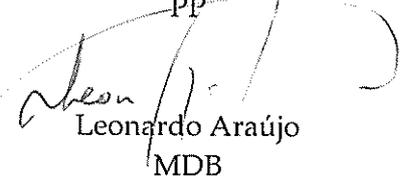

Júlio César Filho
~~PSDB~~
PDS


Lucilvio Girão
PP

Fernando Santana
PT


Guilherme Landim
PDT

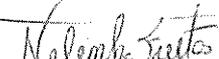
Heitor Férrer
SD


Leonardo Araújo
MDB


Leonardo Pinheiro
PP


Marcos Sobreira
PDT


Moisés Braz
PT


Nelinho
PSDB


Nezinho Faria
PDT

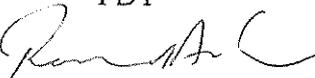

Nizo Costa
PATRIOTAS

Osmar Baquit
PDT

Patrícia Aguiar
PSD

Queiroz Filho
PDT

Renato Roseno
PSOL


Romeu Aldigueri
PDT

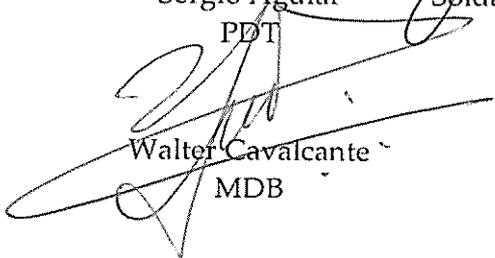

Salmito
PDT

Sérgio Aguiar
PDT


Soldado Noelio
PROS


Tin Gomes
PDT

Vitor Valim
PROS


Walter Cavalcante
MDB



JUSTIFICATIVA

A Emenda à Constituição do Ceará n.º 92, de 2017, extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM e incorporou suas atribuições ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, com o objetivo de promover maior economia de recursos públicos, em face da desnecessidade de existirem dois tribunais para o exercício do controle externo da administração pública.

Por inarredável consequência, o Art. 2º da referida Emenda extinguiu os cargos de Conselheiro do TCM e os colocou em **disponibilidade remunerada, não punitiva**, com direito à *percepção integral de suas remunerações, incluindo os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias*, em virtude de serem **vitalícios**, na forma da Constituição Federal de 1988.

Considerando que inexistem os cargos de Conselheiro do TCM/CE e dada a impossibilidade de serem aproveitados perante o Tribunal de Contas do Estado, uma vez que, em caso de vaga, a forma de provimento é originária¹, mostra-se salutar a criação de hipótese de *aposentadoria voluntária especial*, a qual, além de possibilitar economia de recursos para os cofres públicos, afasta a existência de dúvidas sobre a permanência de impedimentos constitucionais inerente aos ocupantes de tais cargos.

Embora a disponibilidade de que trata o Art. 2º, da EC 92/2017, seja **NÃO PUNITIVA**, pois não decorreu de infração funcional e sim de extinção de cargo, na prática, os Conselheiros em disponibilidade do TCM estão recebendo o mesmo tratamento legal de disponibilidade **PUNITIVA**.

A situação funcional dos Conselheiros de Contas em disponibilidade do extinto TCM, portanto, é absolutamente *sui generis*. Eles, embora percebam sua remuneração de forma integral, **não têm qualquer perspectiva de**

¹ Vide RE 164817 (STF), Súmula 653, do STF, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.730-8/RJ (STJ), e art. 71, §§ 2º a 4º, da Constituição do Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

aproveitamento, daí porque estão, na prática, em situação de verdadeira **inatividade permanente**, porém com todas as *restrições e impedimentos* próprios dos magistrados, como se na ativa estivessem, o que, em verdade, impede-lhes de toda e qualquer outra atividade, à exceção da docência.

Esse contexto fático gera duas consequências práticas: (i) **onera os cofres públicos**, por ter que assegurar a remuneração integral de dois grupos de Conselheiros, com todas as vantagens devidas, ou seja, os Conselheiros em atividade e os Conselheiros em disponibilidade, já que os antigos Conselheiros do TCM não possuem direito subjetivo a aproveitamento perante o TCE; e (ii) **impede-se aos Conselheiros em disponibilidade o exercício de outras atividades profissionais**, ante a manutenção de incompatibilidades e impedimentos próprios da função.

Para minimizar os efeitos práticos da *disponibilidade sui generis* a que estão submetidos os Conselheiros do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, a presente Emenda Constitucional pretende criar uma *aposentadoria voluntária especial*, que permitirá àqueles que fizerem opção por ela, no prazo de 90 (noventa) dias, serem conduzidos à aposentação, cessando os impedimentos a que estão submetidos.

Além disso, a aposentadoria se dará com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, calculados tendo como base a data da publicação da EC 92/2017, o que implica em **clara economia ao Erário** para aqueles que exercitarem essa opção, uma vez que perceberão **valor inferior** àquele que percebem ou poderiam perceber estando em disponibilidade.

Deste modo, por deterem os Conselheiros, como qualquer outro agente público ou político, direito à aposentadoria e, sobretudo, visando assegurar **diminuição de despesas** para o Estado e **liberdade funcional** para os Conselheiros em disponibilidade que assim o desejarem, apresentamos à



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

consideração dos nobres Parlamentares a presente Proposta de Emenda à
Constituição do Estado do Ceará.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, located in the bottom right corner of the page.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	12/04/2019 10:50:20	Data da assinatura:	12/04/2019 13:08:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/04/2019

LIDO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

**EMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº.09/2019**

Altera a redação do parágrafo 3º, do **art. 3º** e inclui nova redação no **art. 4º** da Proposta de Emenda à Constituição nº. 09/2019, renumerando-se o art. 4º para **art. 5º**, nos seguintes termos:

“**Art. 3º**.

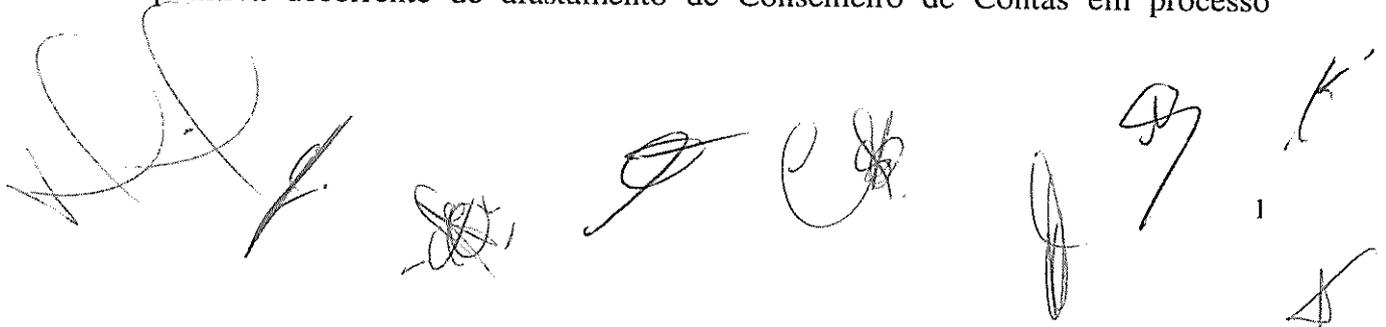
§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. A aposentadoria voluntária especial de que trata o *caput* poderá ser requerida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente Emenda.

Art. 4º. Os impedimentos impostos aos Conselheiros de Contas no § 5º, do art. 71, combinado com o parágrafo único, do art. 98, desta Constituição Estadual, não se aplicam aos Conselheiros de Contas em disponibilidade não punitiva, cuja situação funcional decorra da extinção de cargo público, nos termos previstos no § 3º, do art. 41, da Constituição Federal, naquilo que for aplicável.

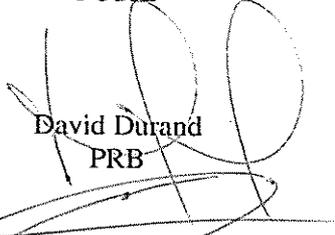
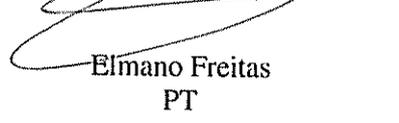
Parágrafo Único – Este artigo não se aplica aos casos de disponibilidade punitiva decorrente de afastamento de Conselheiro de Contas em processo



administrativo disciplinar ou judicial por desvio de natureza ética ou funcional, sujeitos às regras desta Constituição e, naquilo que se aplicar, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979.”

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de abril de 2019.


Dep. Osmar Baquit

André Fernandes PSL	 Acrísio Sena PT	Aderlânia Noronha SD	 Agenor Neto MDB
 Antônio Granja PDT	Ap. Luiz Henrique PP	 Aúdic Mota PSB	 Augusta Brito PCdoB
Bruno Gonçalves PR	Bruno Pedrosa PP	Daniel Oliveira MDB	 David Durand PRB
Delegado Cavalcante PSL	Dr. Carlos Felipe PCdoB	Dra. Silvana PR	 Elmano Freitas PT
 Érika Amorim PSD	 Evandro Leitão PDT	Fernanda Pessoa PSDB	Fernando Hugo PP
Fernando Santana PT	 Guilherme Landim PDT	Heitor Ferrer SD	Jeová Mota PDT

 
2

João Jaime
DEM

José Sarto
PDT

Júlio César Filho
PPS

Leonardo Araujo
MDB

Leonardo Pinheiro
PP

Marcos Sobreira
PDT

Moisés Braz
PT

Nelinho
PSDB

Nezinho Farias
PDT

Nizo Costa
PATRIOTAS

Osmar Baquit
PDT

Patrícia Aguiar
PSD

Queiroz Filho
PDT

Renato Roseno
PSOL

Romeu Aldigueri
PDT

Salmite
PDT

Sérgio Aguiar
PDT

Soldado Noelio
PROS

Tin Gomes
PDT

Vitor Valim
PROS

Walter Cavalcante
MDB

Lucilvio Girão
PP

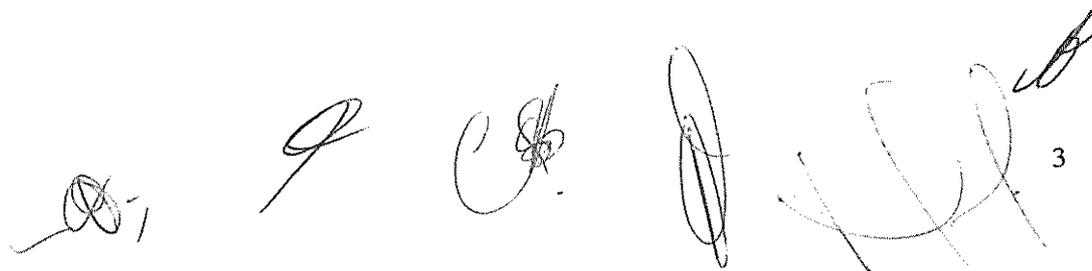
Manoel Duca
PDT

JUSTIFICATIVA

A **Emenda Constitucional nº. 92**, de 16 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/08/17, extinguiu o *Tribunal de Contas dos Municípios – TCM (art. 1º)* e também os **CARGOS** de *Conselheiros de Contas Municipais (art. 2º)*, colocando seus titulares em **DISPONIBILIDADE FUNCIONAL** junto ao *Tribunal de Contas do Estado – TCE*.

No entanto, diferente do que era previsto na **Emenda Constitucional nº. 87**, de 21 de dezembro de 2016, deixou de definir as regras do **APROVEITAMENTO** dos *Conselheiros em Disponibilidade* quando da ocorrência de *vacância de cargos* no *Tribunal de Contas do Estado – TCE*.

Assim dispunha a **EC 87/2016**:



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, de 21 de dezembro de 2016:

EXTINGUE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.....

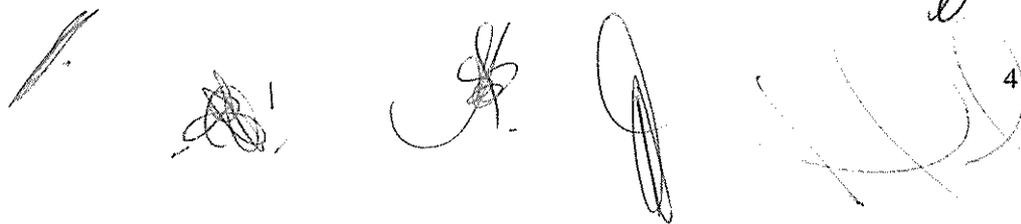
A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceara, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 2º. Os atuais Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios SÃO POSTOS EM DISPONIBILIDADE, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios diretos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 1º. A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, EM CASO DE VAGA ABERTA, EXCEPCIO-NAL E TEMPORARIAMENTE, e desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceara, DEVERÁ RECAIR NO CONSELHEIRO EM DISPONIBILIDADE MAIS ANTIGO NO CARGO, fixada a data da posse no extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para efeito de comparação, independentemente da origem de nomeação.

§ 2º. O nome escolhido, na forma do § 1º deste artigo, somente poderá ser rejeitado por 3/5 (três quintos) dos deputados



Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.

estaduais.

§ 3º. INEXISTINDO CONSELHEIROS EM DISPONIBILIDADE que atendam às condições do § 1º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará deverá observar o § 3º do art. 71 da Constituição Estadual.

§ 4º. O Conselheiro em disponibilidade contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, na forma da lei, e o tempo de contribuição correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

A EC 92/2017 que revogou a EC 87/2016, deixou de prever o APROVEITAMENTO FUNCIONAL dos Conselheiros de Contas em Disponibilidade, levando a que o Conselheiro Manoel Beserra Veras, atualmente em disponibilidade, requeresses ao Tribunal de Contas do Estado – TCE o seu aproveitamento, em virtude da vaga existente naquele órgão, decorrente da aposentadoria do Conselheiro Teodorico José de Meneses Neto.

O Tribunal de Contas do Estado – TCE, alegando a existência de *Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF* que DE NÃO RECONHECER A OBRIGAÇÃO do órgão de APROVEITAR, compulsoriamente, os Conselheiros de Contas em Disponibilidade oriundos do órgão extinto, Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, denegou o pedido e devolveu à esta Casa Legislativa a prerrogativa de decidir sobre o assunto, em face de ser vaga existente de indicação do Poder Legislativo Estadual.

A Assembleia Legislativa deliberou por não caber o aproveitamento dos Conselheiros de Contas em Disponibilidade e fez uma nova escolha, através de provimento por nova investidura, para o cargo vago de Conselheiro de Contas do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Essa decisão submete os atuais Conselheiros de Contas em Disponibilidade a uma situação *sui generis* de inatividade permanente, salvo se fosse promovida outra alteração

constitucional que revisse esta regra, o que não está previsto nesta Proposta de Emenda à Constituição nº.09/2019 que se encontra em tramitação.

Desse modo, as alterações propostas nos parece necessárias nessa PEC. A alteração do prazo proposto no § 3º, do art. 3º, da PEC Nº. 09/2019 de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias para que possa ser requerida a aposentadoria voluntária especial, nos parece adequada, em face do prazo necessário à apuração e organização dos tempos de contribuições previdenciárias nos diversos sistemas de previdências de tenham sido segurados os interessados e da averbação legal para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, que terá que ser requerida, apurada e aceita pelo Sistema de Previdência do Estado do Ceará.

O disciplinamento do processo de inaplicabilidade dos IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES atribuídos aos que estejam nessa *situação funcional atípica*, tendo em vista que pela disposição do art. 2º da EC 92/2017, aos Conselheiros de Contas em Disponibilidade são assegurados o “direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará”, sem, contudo, lhes serem atribuídas as mesmas GARANTIAS E PRERROGATIVAS dos Conselheiros de Contas em Atividade, sendo, portanto, desarrazoado e desproporcional, que se imponham restrições de direitos aos Conselheiros de Contas em Disponibilidade NÃO PUNITIVA, enquanto perdurar a situação de INATIVIDADE FUNCIONAL.

A mesma regra não pode ser aplicada, naturalmente, aos Conselheiros de Contas em Disponibilidade PUNITIVA que decorra de afastamento administrativo ou judicial em processo para apuração de desvio funcional, ético, disciplinar, civil ou penal, os quais ficarão impedidos pela incidência das disposições da Constituição do Estado e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, naquilo que lhe for aplicável.



6

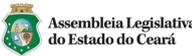
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	25/04/2019 11:23:13	Data da assinatura:	25/04/2019 11:23:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 9/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/04/2019 16:09:05	Data da assinatura:	29/04/2019 16:09:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
29/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PEC 09/2019 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/04/2019 16:18:05	Data da assinatura:	29/04/2019 16:18:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
29/04/2019

PARECER

Encaminhou-se para a Procuradoria desta Casa Legislativa, para fins de análise e apresentação de parecer jurídico acerca da sua viabilidade jurídica, a Proposta de Emenda Constitucional nº 09/2019, que intenta alterar o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 92/2017, que, por sua vez, extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios e também os cargos de Conselheiros de Contas Municipais.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, cumpre observar se há competência legislativa estadual para regulamentar a aposentadoria voluntária que se objetiva implementar por intermédio da Emenda Constitucional nº 09/2019.

No que tange à iniciativa para normatizar acerca de previdência social, a Constituição Federal de 1988 apregoa tratar-se de competência legislativa concorrente, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Conforme demonstrar-se-á a seguir, o projeto de Emenda Constitucional sob análise intenta criar hipótese de aposentadoria voluntária especial “*sui generis*” em face da situação particularizada dos Conselheiros do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, situação não normatizada pela União, fato que resultaria no exercício da competência complementar suplementar transcrita acima, nos termos do art. 24, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o art. 2º da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 21 de agosto do mesmo ano, promoveu a extinção da Corte de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, incorporando suas funções ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Nessa toada, assegurou-se aos Conselheiros do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará a disponibilidade remunerada em face da vitaliciedade de que são titulares:

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios e os seus integrantes são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A disponibilidade é um instituto de direito administrativo que garante a estabilidade conferida ao servidor na função pública em face da extinção do cargo que ocupava ou da declaração de sua desnecessidade, sendo prevista na Constituição Federal de 1988 sob os seguintes termos:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...]

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

O ato de nomeação dos membros das Cortes de Contas, por sua vez, é político e discricionário, restringido apenas no que tange à ordem e origem dos membros a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

O art. 73, da CF/88, aplicado por simetria aos Estados-membros, estabelece a seguinte mecânica para nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas da União, dotados de vitaliciedade, diversa da estabilidade conferida aos servidores públicos em geral:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96

[...]

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional. [...]

A Constituição Cidadã revela o caráter estritamente político, desde que preenchidos os requisitos materiais a tanto, para o provimento dos cargos de Ministros do Tribunal de Contas da União, critérios esses que o Supremo Tribunal Federal entendeu dever ser aplicado por simetria às Cortes Estaduais de Contas, pelo que se observa do teor de sua Súmula nº 653, guardadas as devidas adaptações:

No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.

A Constituição do Estado do Ceará observa o critério consagrado pelo Excelso Pretório, nos termos dos §§ 2º a 4º, de seu art. 71:

Art. 71. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual.

[...]

§2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, observando-se os critérios de

antiguidade e merecimento;

II – quatro pela Assembleia Legislativa.

§3º O processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga ocorrida na vigência desta Constituição, atendidos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, obedecerá aos seguintes critérios:

I – na primeira, na quarta e na sétima vaga, a escolha caberá ao Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo que:

a) a primeira vaga será de sua livre escolha; e

b) a quarta vaga recairá em auditor e a sétima vaga recairá em membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

II – na segunda, terceira, quinta e sexta vaga, a escolha caberá à Assembleia Legislativa do Estado.

§4º Os cargos preenchidos na vigência desta Constituição serão providos, quando vagarem, por indicação de quem escolheu originalmente os seus ocupantes, sempre com aprovação da Assembleia Legislativa.

Desta feita, se a Lei Maior Federal estipula ser a nomeação ato discricionário da Casa Legislativa, que se orienta eminentemente por critérios políticos, denota-se que vigora na prática a impossibilidade de que sejam os ex-Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, postos em disponibilidade, aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exceto na hipótese remota de que sejam nomeados ao cargo de Conselheiro no órgão estadual, visando à economicidade e a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

Pretensão de aproveitamento obrigatório de Conselheiro do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, posto em disponibilidade por causa da extinção desse Conselho, em vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do mesmo Estado. - O par. 3. do artigo 41 da Constituição Federal tem como destinatário apenas o servidor estável, não se podendo aplicar por analogia por constituir, no sistema constitucional, exceção a vedação da forma de investidura derivada como o e o aproveitamento, em face da exigência do concurso público nos termos do inciso II do artigo 37 da Carta Magna. - Por outro lado, "servidor vitalício" não é abarcável pela expressão servidor estável, para permitir, ainda que por interpretação extensiva, que aquele seja abrangido nesta, dada a diversidade de regimes jurídicos de um e de outro. Recurso extraordinário não c o n h e c i d o .

(RE 164817, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/11/1993, DJ 05-08-1994 PP-19303 EMENT VOL-01752-03 PP-00563)

A impossibilidade do aproveitamento em epígrafe, ademais, implica em outra consequência importante, senão vejamos.

O art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece os seguintes requisitos para fins de aposentadoria voluntária dos servidores públicos lato sensu, aplicáveis tais disposições para os Magistrados em face da redação do art. 93, inciso VI[1]:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Conforme se denota pelo texto constitucional, exige-se o cumprimento dos requisitos de tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para fins de inatividade.

Os ex-conselheiros do então Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em face da extinção do cargo que ocupavam e da sua colocação em disponibilidade, encontram-se faticamente impossibilitados de obedecerem às regras em comento, pois não há viabilidade jurídica de serem aproveitados no serviço público.

Desta feita, o poder constituinte derivado decorrente pode, em face da lacuna observada na normatização federal, legislar plenamente acerca da situação particularizada apresentada.

Trata-se, pois, da criação de aposentadoria voluntária especial, com natureza “sui generis” e transitória, que pretende contemplar a situação dos Conselheiros do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará que foram colocados em disponibilidade remunerada e não podem faticamente cumprir os requisitos dispostos na normatização geral de aposentadoria dos servidores públicos.

Por fim, no que concerne à Proposta de Emenda à Constituição, assim dispõe o art. 58, inciso I da Carta Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

De modo igual dispõem os arts. 196, inciso I, alínea “b” e art. 206, *caput*, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

I – proposta de emenda a:

b) Constituição Estadual;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

Destarte, em relação à presente proposição, a competência legislativa, como se demonstra adiante, é conferida à Assembleia Legislativa, desde que proposta por um terço de seus membros. Cite-se:

Art. 59 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Constata-se que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição.

Outrossim, em atenção ao disposto no § 1º do art. 59 da Carta Magna Estadual, adiante transcrito, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação desta propositura, haja vista que o país encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, *in verbis*:

Art. 59. (...)

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento jurídico na propositura analisada por intermédio do presente instrumento opinativo.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2019.

[1] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 09/2018 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/04/2019 16:20:21	Data da assinatura:	29/04/2019 16:20:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/04/2019

À Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 9/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/04/2019 16:24:49	Data da assinatura:	29/04/2019 16:24:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
29/04/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 09/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCRJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/04/2019 16:32:46	Data da assinatura:	29/04/2019 16:32:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
29/04/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

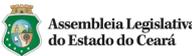
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/05/2019 11:54:39	Data da assinatura:	02/05/2019 11:56:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

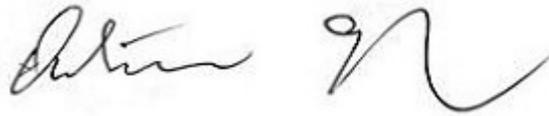
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/05/2019 12:49:43	Data da assinatura:	07/05/2019 13:00:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
07/05/2019

PARECER SOBRE O EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09/19

ALTERA O ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92/17, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO ORMAR BAQUIT

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposta de Emenda Constitucional, de autoria do Deputado Osmar Baquit, que “**ALTERA O ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 92/17, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II- DO VOTO DO RELATOR

Por estarmos de acordo com o Parecer Técnico Jurídico elaborado pela Procuradoria da Assembleia do Estado do Ceará, **DAMOS PARECER FAVORÁVEL À ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE PROPOSIÇÃO.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

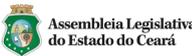
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/05/2019 09:27:05	Data da assinatura:	09/05/2019 09:27:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Aditiva Nº. 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

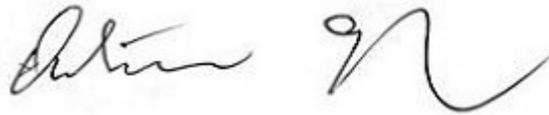
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92/2017		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	16/05/2019 14:04:13	Data da assinatura:	16/05/2019 14:04:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
16/05/2019

EMENDA ADITIVA Nº 01/2019 DO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09/2019, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO OSMAR BAQUIT, QUE VISA À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A referida Emenda Constitucional está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A alteração do prazo proposto no § 3º, do art. 3º, da PEC. 09/2019 de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias para que possa ser solicitada a aposentadoria voluntária especial, nos parece adequada, para que possa ter prazo necessário à apuração e organização dos tempos de contribuições previdenciárias nos diversos sistemas de previdências de tenham sido segurados os interessados e da averbação legal para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, que terá que ser requerida, apurada e aceita pelo Sistema de Previdência do Estado do Ceará.

Emenda Aditiva nº 01/2019 do Projeto de Emenda Constitucional nº 09/2019, de autoria do Deputado Osmar Baquit, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

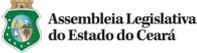
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/05/2019 16:38:26	Data da assinatura:	21/05/2019 16:38:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

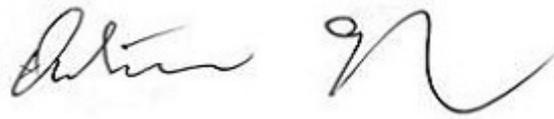
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DEPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO EM PRIMEIRO TURNO		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/06/2019 15:53:41	Data da assinatura:	27/06/2019 16:23:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/06/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1.º TURNO NA 1.ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/06/2019.

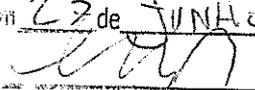
EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
em 27 de JUNHO de 2019

SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º 09/19, de autoria do
Deputado Osmar Baquit.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º 09/19, de autoria do Deputado Osmar Baquit, que altera o art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 92/2017, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2019.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DEPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO EM SEGUNDO TURNO		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/06/2019 16:43:04	Data da assinatura:	28/06/2019 08:41:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/06/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2.º TURNO NA 2.ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/06/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00031/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	01/07/2019 09:55:01	Data da assinatura:	01/07/2019 09:55:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00031/2019
01/07/2019

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUIÇÃO N.º 09/19

ALTERA O ART. 2.º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 92, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2.º
Parágrafo único. A extinção dos cargos a que se refere o caput não afeta o direito à aposentadoria dos Conselheiros postos em disponibilidade e à pensão de seus dependentes”. (NR)

Art. 2.º A concessão de aposentadoria dos Conselheiros de Contas postos em disponibilidade obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal, observada a regra do art. 3.º desta Emenda.

Art. 3.º Fica criada aposentadoria voluntária especial para os Conselheiros de Contas postos em disponibilidade que estavam em efetivo exercício na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 1.º Dada a extinção dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, não são exigíveis os requisitos do art. 40, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria voluntária especial prevista no *caput*.

§ 1.º Dada a extinção dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, não são exigíveis os requisitos do art. 40, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria voluntária especial prevista no *caput*.

§ 2.º Deverá ser considerada, para a concessão e cálculo dos proventos da aposentadoria voluntária especial, a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017.

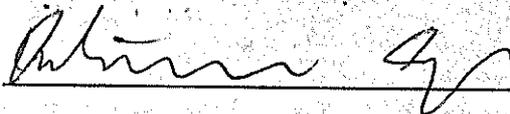
§ 3.º A aposentadoria voluntária especial de que trata o *caput* poderá ser requerida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente Emenda.

Art. 4.º Os impedimentos impostos aos Conselheiros de Contas no § 5.º do art. 71, combinado com o parágrafo único do art. 98 da Constituição Estadual não se aplicam aos Conselheiros de Contas em disponibilidade não punitiva, cuja situação funcional decorra da extinção de cargo público, nos termos previstos no § 3.º do art. 41 da Constituição Federal, naquilo que for aplicável.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos casos de disponibilidade punitiva decorrente de afastamento de Conselheiro de Contas em processo administrativo disciplinar ou judicial por dêsvio de natureza ética ou funcional, sujeitos às regras da Constituição e, naquilo que se aplicar, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

Art. 5.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em Fortaleza,
27 de junho de 2019.

 PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 95, DE 27 DE JUNHO DE 2019

**ALTERA O ART. 2.º DA EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 92, DE 16 DE AGOSTO DE
2017.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de
2017, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

Parágrafo único. A extinção dos cargos a que se refere o *caput* não afeta o direito à
aposentadoria dos Conselheiros postos em disponibilidade e à pensão de seus
dependentes”. (NR)

Art. 2.º A concessão de aposentadoria dos Conselheiros de Contas postos em
disponibilidade obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal, observada a
regra do art. 3.º desta Emenda.

Art. 3.º Fica criada aposentadoria voluntária especial para os Conselheiros de Contas
postos em disponibilidade que estavam em efetivo exercício na data da promulgação da Emenda
Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, com proventos proporcionais ao tempo de
contribuição.

§ 1.º Dada a extinção dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios
pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, não são exigíveis os requisitos
do art. 40, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria voluntária
especial prevista no *caput*.

§ 2.º Deverá ser considerada, para a concessão e o cálculo dos proventos da aposentadoria
voluntária especial, a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017.

§ 3.º A aposentadoria voluntária especial de que trata o *caput* poderá ser requerida no
prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente Emenda.

Art. 4.º Os impedimentos impostos aos Conselheiros de Contas no § 5.º do art. 71,
combinado com o parágrafo único do art. 98 da Constituição Estadual não se aplicam aos
Conselheiros de Contas em disponibilidade não punitiva, cuja situação funcional decorra da extinção
de cargo público, nos termos previstos no § 3.º do art. 41 da Constituição Federal, naquilo que for
aplicável.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos casos de disponibilidade punitiva
decorrente de afastamento de Conselheiro de Contas em processo administrativo disciplinar ou
judicial por desvio de natureza ética ou funcional, sujeitos às regras da Constituição e, naquilo que se
aplicar, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

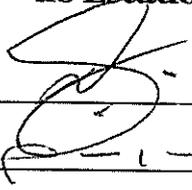
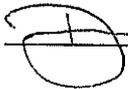
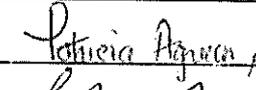
Art. 5.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

	DEP. FERNANDO SANTANA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA
	2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR
	3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO
	4.º SECRETÁRIO